TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	269010/22
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, ELENICE APARECIDA ESPOSTE SYDULOVIEZ, ELIANI CRISTINA ANDRADE SANTANA, MARILDA SANTOS INOCENCIO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, THIAGO ALBERTO APARECIDO
ADVOGADO PROCURADOR:	AMANDA QUERINO DOS SANTOS, MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4047/24 - Primeira Câmara

Tomada de contas especial. Pela irregularidade, com ressarcimento de valores.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força de divergências financeiras detectadas no Termo de Colaboração n.° 201700230, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, com repasses previstos no montante de R$ 1.963.544,54 (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), cujo objeto consistiu na *oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, em consonância com a política educacional adotada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, conforme detalhado no Plano de Trabalho anexo, o qual será parte integrante e indissociável desta parceria* (SIT n.º 31.452).

Da leitura do Relatório de não conformidades constante da peça n.º 10 (fls. 167/201), tem-se que a Tomada de Contas foi inaugurada pela SEED depois

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6EH

de remetidas as devidas notificações à tomadora dos repasses[1], sendo então atingidas as seguintes conclusões:

> (...) Diante do relatório apresentado, podemos concluir que existem alterações dos extratos bancários anexados ao Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Existem duas versões de extratos bancários no período de Março de 2017 a Agosto de 2020, conforme os quadros apresentados. Devemos salientar que os valores considerados são os valores obtidos dos extratos emitidos diretamente no sistema bancário, enviados pela equipe de intervenção, pois estes expressam a real situação das contas bancárias da instituição. O Valor total de saídas que foram suprimidas dos extratos de conta corrente anexados ao SIT corresponde a R$ 645.455,26 (Seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Em contrapartida, o valor de entradas de recursos em conta corrente que não foram registrados e não constam nos extratos bancários anexados ao SIT corresponde ao montante de R$ 343.383,40 (Trezentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos). Se consideramos os dois valores, R$ 645.455,26 de saídas e R$ 343.383,40 de entradas, chegamos ao déficit de R$ 302.071,86 (Trezentos e dois mil, setenta e um reais e oitenta e seis centavos). Por fim temos os valores de tarifas bancárias, que conforme Plano de Trabalho, não são cobertos pela parceria, dessa forma o montante de tarifas bancárias não ressarcidas no período é de R$ 539,31 (Quinhentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos).
>
> 5 – Conclusão
>
> Ao celebrar o Termo de Colaboração, os gestores responsáveis têm ciência do contido no Termo de Colaboração, Plano de Trabalho e devem respeitar a Lei Federal nº 13019/2014 alterada pela Lei Federal nº 13204/2015, Art. 51, bem como a Resolução nº 28/2011 alterada pela Resolução nº 46/2014, Art.13, § 2º do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.Com base nas planilhas apresentadas, juntamente com este relatório. O valor deficitário, baseado nos extratos emitidos pelo sistema do Banco do Brasil é de R$ 302.611,17 (Trezentos e dois mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos), sendo o valor baseado nas diferenças entre extratos bancários e somado aos valores de tarifas bancárias não ressarcidas no período analisado cabíveis ainda de correção monetária utilizando-se para tanto o Sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Durante o período de março de 2017 até agosto de 2020, os registros no sistema SIT foram realizados com base em extratos não fidedignos ao sistema bancário, consequentemente, a Prestação de Contas não condiz com a real situação da instituição dessa forma, podemos considerar a Prestação de Contas atual como inconsistente.

[1] Por meio das quais foram comunicados (i) a utilização de recurso da aplicação financeira para pagamentos de outras pessoas não condizentes com a rubrica a qual se destina a aplicação no 1º bimestre de 2018; (ii) o descumprimento da Normativa 61/2011- TCE/PR, art. 8º - farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos: I – os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas; (iii) o descumprimento no prazo de fechamento bimestral, contrariando o artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011; e (iv) a necessidade de apresentação de todos os Extratos da Conta Corrente e da Conta Poupança devidamente assinado e carimbado pelo representante legal da Associação, do período de fevereiro de 2017 a novembro de 2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6EH

Consoante enfatizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, com suporte nos documentos constantes dos autos, a APAE de PARANACITY *é filiada à Federação das Apaes do Estado do Paraná que decretou a intervenção na entidade e destituiu toda a Diretoria Executiva em 11 de agosto de 2020*. Tal fato se deu porque foram encontradas *irregularidades na gestão da entidade comprometendo a saúde financeira e o atendimento às pessoas com deficiência intelectual, matriculados e atendidos pela instituição, atualmente 100 (cem) pessoas com deficiência intelectual e múltipla* (Instrução n.º 316/22, peça n.º 22).

Em sede de contraditório, a Associação em epígrafe teceu as considerações cabíveis e, ao final, requereu que *as Dirigentes da entidade à época dos fatos sejam responsabilizadas por todo e qualquer prejuízo ao erário apurado na presente Tomada de Contas Especial, sem que haja a responsabilização (mesmo que solidária) da APAE de Paranacity* (peça n.ºs 39/441).

Igualmente, compareceram aos autos *Edinea Alves Nakajima* e Marilda dos Santos Inocêncio, ocasião em que afirmaram, em resumo, que toda a gestão da entidade era diretamente realizada por *Eliani Cristina Andrade Santana* e *Elenice Aparecida Esposte Sydoluviez* (peças n.ºs 443/449).

Em nova oportunidade, as interessadas complementaram as arguições anteriormente trazidas aos autos e informaram que *a Sra. ELIANI APARECIDA ANDRADE SANTANA confessou a prática de delito nos autos de ação penal* n.º 1614-28.2020.8.16.0128 (peça n.º 466).

Por sua vez, *Elenice Aparecida Esposte Syduloviez* reforçou que *as alegações que levaram ao chamamento desta Interessada não possuem condão de incluí-la como responsável das irregularidades, na medida em que esta não possuía acesso às contas bancárias, não fez transferências, não recebeu recursos além dos seus vencimentos, em atraso muitas das vezes, não possuía responsabilidade/atribuição para fiscalizar, mormente ainda porque não tinha conhecimento das ilicitudes praticadas pela Sra. Eliani* (peças n.ºs 468/473).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 602/23 (peça n.º 480), concluiu pela *PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade das Senhoras: Edineia Alves Nakajima, presidente eleita em Assembleia Geral Ordinária para o*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6EH

período de mandato de 01/01/2017 a 31/12/2019; Marilda Santos Inocêncio, Diretora Financeira eleita para o mesmo período e Eliani Cristina Andrade Santana, Secretária da Associação; e pela restituição dos recursos repassados, atualizado, pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, no âmbito do referido convênio, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n° 113/05 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das inconsistências apontadas nos autos e nos termos do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, correspondente ao valor de R$ 246.170,82 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta reais e oitenta e dois centavos), de forma solidária, pela entidade e pelos interessados, Sra. Eliani Cristina Andrade Santana, Sra. Edinea Alves Nakajima e Sra. Marilda Santos Inocêncio.

Ao final, reconhece a ausência de *evidências nos autos de que a Senhora Elenice tinha conhecimento das ações irregulares que ocorreram, bem como tenha participado de forma direta ou negligente nas atividades que levaram às* irregularidades, não sendo possível, por conseguinte, a *possibilidade de sua responsabilização, porquanto a interessada possuía o cargo de diretora e este não lhe dava atribuições quanto às movimentações financeiras de recursos oriundos do termo de convênio objeto da tomada de contas especial, bem como não realizou qualquer tipo de movimentação das contas do convênio, não havendo o nexo causal no presente caso, motivo pelo qual opinamos pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela Senhora Elenice Aparecida Esposte Syduloviez, afastando a sua responsabilidade nesse caso concreto*.

Na mesma senda se deu o opinativo exteriorizado pelo Ministério Público de Contas, como se extrai do Parecer n.º 676/23-7PC (peça n.º 481), que, ao final, acrescenta *sugestão para que a SEED seja notificada a fim de prestar esclarecimentos quanto à escolha pela formalização de novo Termo de Colaboração com a APAE de Paranacity ainda que tenha tomado ciência das irregularidades e desvios de verbas públicas cometidas naquela Associação. Ou, alternativamente, em razão das graves irregularidades verificadas na execução do objeto do convenio, seja determinado à SEED aferir a possibilidade de firmar convenio com outra instituição ou prestar diretamente a devida oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6EH

e transtornos globais do desenvolvimento, por meio das unidades escolares mantidas no Município.

Ato contínuo, em atendimento ao Despacho n.º 1602/23 (peça n.º 483), o Parquet Estadual encaminhou cópia integral do Inquérito Civil em epígrafe, que investigou possíveis irregularidades na gestão de recursos da APAE de Paranacity, bem como das denúncias penais apresentadas contra os envolvidos. Informou, outrossim, *que os processos judiciais em curso tramitam sob segredo de justiça. Portanto, a solicitação adicional de cópia dos feitos deve ser encaminhada diretamente ao Juízo da Comarca de Paranacity* (peça n.º 488).

Por fim, em resposta ao Despacho n.º 538/24 (peça n.º 495), informou-se que:

> (a) a APAE de Paranacity recebeu de Helena Taminori, Edineia Alves Nakajima e Marilda dos Santos Inocêncio o total de R$15.093,15, oriundo de Termos de Ajustamento de Conduta (peça n.º 500);
> (b) a SEED demonstra, em suma, que o valor de R$387.895,46 está inscrito em dívida ativa (peça n.° 502); e
> (c) Ednea Alves Nakajima e Marilda dos Santos Inocêncio anexaram cópias das sentenças prolatadas nos autos de ação de indenização por dano material e de crimes de responsabilidade de funcionários públicos (peças n.os 511/514).
>
> É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, vale ressaltar que, realmente, conforme arrazoado por *Elenice Aparecida Esposte Syduloviez* (peças n.os 468/473) e reconhecido tanto pela unidade técnica quanto pelo *Parquet* Contas, da documentação carreada aos autos não é viável se compreender como acertada sua inclusão como legitimada para figurar no polo passivo, notadamente porque *a Interessada exercia o cargo de diretora*[2]*, não lhe competindo prestar contas acerca de recursos apurados neste procedimento, não se podendo nem mesmo falar em eventual omissão na*

[2] *Responsável pela efetivação da gestão democrática, que é a de assegurar o alcance dos objetivos educacionais definidos no Projeto Político-Pedagógico da Instituição de Ensino, estabelecendo no parágrafo único, do art. 12, a exigência de experiência pedagógica de no mínimo dois anos em outra instituição de ensino, o que, por si só, permite concluir*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6EH

verificação de legalidade na aplicação destes, não se enquadrando, ademais, na figura da gestora de recursos ou de contrato.

Dando seguimento à análise do feito, com suporte trazido pelo Ministério Público Estadual (peça n.º 489), pode-se verificar que foram firmados Termos de Ajustamento de Conduta com *Edineia Alves Nakajima, Helena Cuceverai Tamimori* e *Marilda Santos Inocêncio*.

Em cada um dos atos, as signatárias, de modo individualizado, reconheceram que, em seus respectivos períodos de atuação junto à APAE em epígrafe, embora responsáveis *por fiscalizar as atividades de seus subordinados, se omitiram em seu dever de promover a fiscalização a secretária da APAE, Eliane Cristina Andrade de Santana, agindo com culpa in vigilando, eis que esta última promoveu transferências indevidas de recursos da conta da entidade para sua conta pessoal, o que, inclusive, deu azo a propositura de ação penal e cível, respectivamente, autuadas sob o n.º 0001614-28.2020.8.16.0128 e n.º 0001391-41.2021.8.16.0128, permitindo que a então secretária se enriquecesse ilicitamente e causasse prejuízo ao erário no valor de R$ 312.132,10 (trezentos e vinte e um, cento e trinta e dois reais e dez centavos), quantia até o momento não restituída, sendo pois solidariamente responsável pela reparação do dano*.

Além disso, vem ressaltado *que é possível, apesar da solidariedade construída no âmbito jurisprudencial, impor à compromissária, que concorreu culposamente para o prejuízo ao erário, a responsabilidade pelo pagamentos de parcela do dano ao erário, de acordo com sua condição financeira, sobretudo porque não é razoável que aquela que praticou ato doloso (Eliane Cristina Andrade de Santana) fique desobrigada a restituir os valores que desviou em proveito próprio porque aquelas não a fiscalizaram já repararam o dano, razão pela qual, por equidade, cada qual deve responder pelo dano na medida de sua culpabilidade*.

Assim, restou estabelecido que:

> EDINEIA ALVES NAKAJIMA: considerada a espécie e a gravidade da conduta praticada, a compromissária se compromete a reparar o dano ao erário no valor equivalente a 2% (dois por cento) do dano ao erário (de R$321.132,10), o que resulta no total de R$6.422,64, importância que pode ser parcelada em até 10 (dez) prestações

Excelência, que a função de diretor ocupada pela interessada, possui atuação estritamente pedagógica visando o atingimento dos objetivos educacionais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6EH

> mensais e sucessivas de R$ 642,26 (seiscentos e quarenta e dois e vinte e seis centavos), a ser revertida em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity ou do Estado do Paraná.
> HELENA CUCEVARAI TAMIMORI: considerada a espécie e a gravidade da conduta praticada, a compromissária se compromete a reparar o dano ao erário no valor equivalente a 1% (um por cento) do dano ao erário (de R$ 321.132,10), o que resulta no total de R$ 3.211,32 (três mil, duzentos e onze reais e dois centavos), importância que pode ser parcelada em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas de R$ 321,13 (trezentos e vinte e um reais e treze centavos), a ser revertida em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity ou do Estado do Paraná.
> MARILDA SANTOS INOCÊNCIO: considerada a espécie e a gravidade da conduta praticada, a compromissária se compromete a reparar o dano ao erário no valor equivalente a 2% (dois por cento) do dano ao erário (de R$ 321.132,10), o que resulta no total de R$ 6.422,64, importância que pode ser parcelada em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas de R$ 642,26 (seiscentos e quarenta e dois e vinte e seis centavos), a ser revertida em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity ou do Estado do Paraná – valor integralmente quitado em parcela única, em 04/11/2022.

Dito isso, ressalto meu posicionamento no sentido de que, tendo o Ministério Público do Estado, após detida e aprofundada análise das condutas em destaque, entendido por bem atribuir a cada uma das responsáveis o dever de **responder pelo dano na medida da culpabilidade registrada**, não vislumbro como este E. Tribunal de Contas, inobstante a reconhecida independência de instâncias, possa colocar em risco, mediante novas condenações, o princípio da segurança jurídica resguardado pelos atos em comento.

Sobre o tema, recentemente pontuei, em voto de minha relatoria, que:

> (...) os particulares e jurisdicionados sob a regência de suas obrigações e relações jurídicas reportam-se à Administração Pública como um todo, que na situação ora em análise é representada pelo Estado do Paraná. Não é possível, assim, que um órgão ou poder imponha determinado comando, enquanto que outro, também integrante dessa estrutura, posicione-se em direção oposta. Há de se entender que embora o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça sejam órgãos distintos e independentes, a Administração Pública na qual se encontram inseridos é uma só.
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6EH

Com isso, no presente caso, deve prevalecer o já acordado com o *Parquet* Estadual, o que me motiva a afastar qualquer condenação direcionada às referidas interessadas.

Entretanto, no que diz respeito ao julgamento das presentes contas, deve ser considerado que o contido nos autos, somado ao expresso reconhecimento de comportamento eivado de culpa *in vigilando*, enseja, nos termos do artigo 16, III, da LC n.º 113/05, o julgamento pela irregularidade das contas de Edineia Alves Nakajima, sem que, contudo, lhe seja cominado qualquer tipo de sancionamento de natureza pessoal **– inclusive em relação ao contido no artigo 515 do Regimento Interno –**, visto que os atos que ocasionaram máculas às contas foram de autoria confessa de terceira pessoa já condenada criminalmente.

Por sua vez, no que tange a *Eliani Cristina Andrade Santana*, apontada como autora de ato doloso de desvio de dinheiro público em proveito próprio[3], cabe imputar a determinação de devolução da íntegra dos valores auferidos, não sendo demais dar ênfase à necessária redução do montante no equivalente ao já ressarcido pela própria e pelas outras envolvidas aqui indicadas, bem como perante o Poder Judiciário em demanda cível específica.

De modo conclusivo, deixo de acatar a sugestão final contida no Parecer n.º 676/23-4PC, por reputar que os fatos aqui abordados se deram de modo

[3] Conforme afirmado pelo Ministério Público Estadual, da denúncia constante dos autos n.º 0001614-28.2020.8.16.0128, *há fortes indícios da prática delituosa pela denunciada que, notadamente, confessou a prática dos crimes extrajudicialmente. Ademais, os documentos acostados nos autos demonstram que Elaine efetivamente se apropriou de verbas públicas, de propriedade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, transferindo-as para sua conta pessoal*. (peça n.º 445)

Tanto assim o é que, diante de pedido de arresto e sequestro de bens avaliado pelo Poder Judiciário, a decisão se deu pelo deferimento do *pedido de bloqueio, sequestro e arresto de bens e valores dos valores depositados nas contas bancárias da denunciada e de aplicações financeiras, através do Sistema Sisbajud, assim como o bloqueio dos seus veículos automotores (se houver) com a finalidade de evitar a transferência destes automóveis a terceiros, através do sistema Renajud, até a quantia de R$ 444.359,24 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao valor do prejuízo causado à entidade e o correspondente ao valor de 30 (trinta) dias-multa à razão de 1 (um) salário-mínimo por dia*. (peça n.º 446)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6EH

pontual e isolado, derivados da atuação isolada de uma única funcionária, o que, a meu ver, não macula como um todo a idoneidade da Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Paranacity, associação civil beneficente fundada em 29/11/1984 e declarada como de utilidade pública pela Lei Estadual 8.789/1988, bem como pela Lei Municipal n.º 907/1987.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial, para o fim de:

I. julgar irregulares as contas de responsabilidade de *Edineia Alves Nakajima*, Presidente eleita em Assembleia Geral Ordinária para o período de mandato de 01/01/2017 a 31/12/2019 – sem aplicação de nenhuma sanção de caráter pessoal, inclusive em relação ao artigo 515 do Regimento Interno –, oriundas do Termo de Convênio n.º 201700230 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, em decorrência de graves irregularidades detectadas na gestão das verbas repassadas, resultando em valor deficitário histórico de R$ 302.611,17 (trezentos e dois mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos), durante o período de março de 2017 até agosto de 2020;

II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R$ 246.170,82 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta reais e oitenta e dois centavos), exclusivamente por *Eliani Cristina Andrade Santana*, com a devida compensação do que foi ressarcido por *Edineia Alves Nakajima, Helena Cucevarai Tamimori* e *Marilda Santos Inocêncio*, bem como perante o Poder Judiciário em demanda cível específica;

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6EH

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **irregularidade** das contas de responsabilidade de *Edineia Alves Nakajima*, Presidente eleita em Assembleia Geral Ordinária para o período de mandato de 01/01/2017 a 31/12/2019 – sem aplicação de nenhuma sanção de caráter pessoal, inclusive em relação ao artigo 515 do Regimento Interno –, oriundas do Termo de Convênio n.º 201700230 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity, em decorrência de graves irregularidades detectadas na gestão das verbas repassadas, resultando em valor deficitário histórico de R$ 302.611,17 (trezentos e dois mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos), durante o período de março de 2017 até agosto de 2020;

II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R$ 246.170,82 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta reais e oitenta e dois centavos), exclusivamente por *Eliani Cristina Andrade Santana*, com a devida compensação do que foi ressarcido por *Edineia Alves Nakajima, Helena Cucevarai Tamimori* e *Marilda Santos Inocêncio*, bem como perante o Poder Judiciário em demanda cível específica;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6EH

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q6EH